



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	27/05/1998
C	<i>stelmus</i>
	Rubrica

Processo : 10830.005767/90-36

Acórdão : 202-09.521

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 100.495

Recorrente : BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

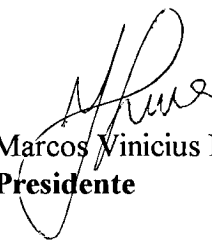
2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RP/202-0179
C	EM 15 de 09 de 1998
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. de Faz. Nacional

IPI - PENALIDADE - Inaplicabilidade das disposições do art. 173 do RIPI/82, por não estar contemplada na matriz legal - art. 62 da Lei nº 4.502/64 - a penalidade ao adquirente, pela correta classificação do produto e lançamento do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinniti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 10830.005767/90-36

Acórdão : 202-09.521

Recurso : 100.495

Recorrente : BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 50.068.453/0001-050, impugnou o AUTO DE INFRAÇÃO que exige a mesma penalidade aplicada ao vendedor, por falta de comunicação ao Fisco da irregularidade no documento fiscal e, não obtendo êxito em primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuinte, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) preliminarmente arguiu a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO, por não se encontrar devidamente motivado com a correta descrição dos fatos que caracterizam a infração tipificada, na forma do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois o fato de ter adquirido mercadorias, à título de revenda, junto a determinado fornecedor, não constitui fato imponível do tributo, não havendo o que se falar, nesse caso, em sanção, citando ensinamento de Gilberto de Ulhoa Canto;

b) no mérito, inicia postulando para descaracterizar as suas aquisições da empresa AROPLAN HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA. como mercadorias para revenda, com base no parágrafo único do art. 10, alínea *b*, inciso I; alínea “c”, inciso II, do art. 55 e, por fim, o art. 3º, *caput*, e 8º do RIPI/82, e, da conjugação de todos esses dispositivos constantes do Regulamento do IPI, extrai-se uma só conclusão: somente há a equiparação a estabelecimento industrial quando a operação envolve saída de produtos que foram industrializados;

c) por esta razão, reclama que não cabe ao recorrente observar o disposto no art. 173 do RIPI/82, e, uma vez que adquiriu da Aropolan apenas anéis, arruelas, graxetas, retentores, junta e assemelhados, portanto, esses produtos jamais poderiam ser considerados como sendo matérias-primas, posto que não integram nenhum processo de industrialização de outro produto, não se constituindo bens de produção, nos termos estabelecidos pelo inciso I, do art. 393 do RIPI/82.

É o relatório.



Processo : 10830.005767/90-36
Acórdão : 202-09.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHTI MYASAVA

O recurso apresentado em 18 de outubro de 1996, na DRF em Campinas - SP é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental discutida neste auto se refere à aplicabilidade das penas previstas no art. 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe:

“Art. 62 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

§1º - Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de eximirem da responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de 8 (oito) dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião, o fato ao remetente da mercadoria.

§2º - Se a falta consistir na inexistência da documentação comprobatória da procedência do produto, relativamente à identificação do remetente (nome e endereço), o destinatário não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo imposto e sanções cabíveis.”

Sendo que a aplicabilidade da penalidade pela inobservância das disposições do art. 62 e seus §§ da Lei nº 4.502/64 está autorizada no art. 82, na seguinte proporção:

“Art. 82 - A inobservância das prescrições do art. 62 e seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtos ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerado, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.”

Entretanto, no Decreto nº 87.981/82, que aprovou o RIPI/82, consolidando todas as legislações esparsas sobre o IPI, inseriu a expressão “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”, assim ficando redigido no art. 173:



Processo : 10830.005767/90-36
Acórdão : 202-09.521

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar e estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

Como se examina no art. 62 da Lei nº 4.502/64, o regulamento inovou a redação inserindo no art. 173, obrigações não previstas na legislação matriz. Quando se tratar de aplicação de penalidade é necessária que na norma legal esteja expressa, por não caber neste contexto, a figura da presunção genérica.

A matéria sobre classificação fiscal, tão complexa e de difícil solução, que tanto incomoda a autoridade fiscal, salta-me aos olhos que a intenção do legislador pátrio era transferir ao adquirente o poder de fiscalizar a matéria para levar ao conhecimento do Fisco, se alguma irregularidade houvesse.

Assim é que, por mais esforço que se faça, não vislumbro qualquer possibilidade de apenar o adquirente de produtos industrializados, atribuindo-lhe a condição de fiscal para verificação da correta classificação e do lançamento do imposto, com a obrigação de comunicar à autoridade fiscal, para examinar a matéria e tomar as providências cabíveis.

Mas, para barrar a saga da autoridade fiscal, o inciso V do art. 97 do CTN determinou que, quando a matéria tratar-se de aplicação da penalidade, fica reservada à lei, em razão do processo legislativo, para sua aprovação e ingressar no mundo jurídico, ao ordenar:

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.”
.....

Por outro lado, restringiu no art. 99 do CTN o alcance dos decretos, que podem ser expedidos pelo Executivo, sem maiores restrições legislativas, ao estabelecer:

“O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.”



Processo : 10830.005767/90-36
Acórdão : 202-09.521

Examina-se que matéria idêntica, a da recorrente, já teve sentença favorável neste Segundo Conselho de Contribuinte, no Recurso nº 98.246, que originou o Acórdão nº 202-08.239, assim ementado:

“**IPI** - Norma do artigo 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64 - descabida a exigência de verificação, pelo adquirente, da correta classificação Fiscal - Precedente judicial.”

Por fim, firmou-se a tendência nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no voto do eminente Conselheiro José Cabral Garofano, no Recurso nº 97.818, Acórdão nº 202-09.414, cuja ementa assim foi redigida:

“**IPI - MULTA.** Tipicidade Lei 4.502/64, art. 62,; RIPI/82, art. 173, §§; 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, caput - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, §1º).”

Resta confirmado que a autoridade tributária, ao elaborar o RIPI/82, tentou inserir nova obrigação ao adquirente, com a aplicação de pena não prevista na legislação que lhe deu origem, o que é repudiada pela ordem tributária.

De todo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 1997

ANTONIO SINIBITI MYASAVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo: nº 10830.005767/90-36

Acórdão nº 202-09.521

Interessada: BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

RP/202-0/79

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, vem, com base no artigo 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria nº 260/95, interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com o esboço no que se segue.

No voto do Conselheiro-Relator Antonio Sinhiti Myasava está consignado o seguinte:

“Como se examina no art. 62 da Lei nº 4.502/64, o regulamento inovou a redação inserindo no art. 173, obrigações não previstas na legislação matriz. Quando se tratar de aplicação de penalidade é necessária que na norma legal esteja expressa, por não caber neste contexto, a figura da presunção genérica.

A matéria sobre classificação fiscal, tão complexa e de difícil solução, que tanto incomoda a autoridade fiscal, salta-me aos olhos que a intenção do legislador pátrio era transferir ao adquirente o poder de fiscalizar a matéria para levar ao conhecimento do Fisco, se alguma irregularidade houvesse.

Assim é que, por mais esforço que se faça, não vislumbro qualquer possibilidade de apenar o adquirente de produtos industrializados, atribuindo-lhe a condição de fiscal para verificação da correta classificação e do lançamento do imposto, com a obrigação de comunicar à autoridade fiscal, para examinar a matéria e tomar as providências cabíveis.”

Quanto à obrigação do adquirente de produtos industrializados prevista no art. 173 e §§ do vigente RIPI/82, este procurador já se manifestou, por diversas vezes, em sentido contrário ao que vem sendo decidido - por unanimidade ou por maioria - pelos Eg. Colegiados deste Segundo Conselho, tendo em vista que o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 dá validade aos dispositivos regulamentares anteriormente citados, para que sejam autuados referidos contribuintes, que não cumprirem com as determinações neles contidas.

Está assim redigido o artigo 62 da referida Lei nº 4.502/64:

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprêgo ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos **documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.** (Os destaques não são do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo: nº 10830.005767/90-36
Acórdão nº 202-09.521

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º Se a falta consistir na inexistência da documentação comprobatória da procedência do produto relativamente à identificação do remetente (nome e endereço), o destinatário não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo imposto e sanções cabíveis.

Desta forma, os termos em destaque referem-se tanto ao aspecto exterior ou formal, quanto ao aspecto intrínseco ou de conteúdo dos documentos (notas fiscais e outros).

Assim, quanto ao aspecto exterior, correspondem às características de apresentação do documento, como, por exemplo: dimensão (tamanho 14,8 x 21cm, conforme exigência do art. 227 do RIPI/82); espécie (Nota Fiscal modelo 1, prevista no art. 225, I, do RIPI/82; Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, prevista no art. 225, II, do RIPI/82); numeração (de 1 a 999.999, consoante exigência do art. 228 do RIPI/82).

Já o aspecto intrínseco, corresponde aos objetivos do documento. Por exemplo, na Nota Fiscal: descrição correta do produto; indicação da classificação fiscal, cuja correção aponta a alíquota do IPI; valor de venda do produto; identificação do contribuinte.

Ademais, há um aspecto relevante no artigo 62 da Lei 4.502/64, qual seja o de ter-se feito constar, ao final do seu texto, a observância por parte dos adquirentes de produtos, quanto aos documentos exigidos, “se estes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.” (O destaque não é do original)

Dai porque há de se entender que tem inteira procedência a aplicação de penalidade ao recebedor do produto por inobservância do disposto no art. 173 e §§ do vigente Regulamento do IPI. Em consequência, não tem fundamento legal vincular-se a decisão da aplicação de penalidade no adquirente à decisão de aplicação de penalidade no remetente do produto. Pior, ainda, é decidir-se pelo provimento do recurso contra decisão de primeira instância que manteve a ação fiscal, sob o entendimento de que o art. 62 da Lei 4.502/64 não impõe a obrigação de verificação da classificação fiscal e observância das demais providências decorrentes por parte dos destinatários do produto.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer ao Egrégio Colegiado deste Tribunal Administrativo a reforma da decisão recorrida, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

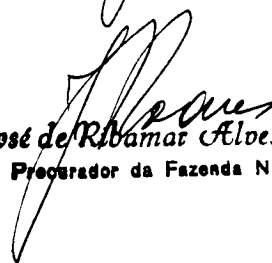
Processo: nº 10830.005767/90-36
Acórdão nº 202-09.521

restabelecer-se, em consequência, a decisão de primeiro grau, que bem interpretou e aplicou a Lei ao caso concreto destes autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional